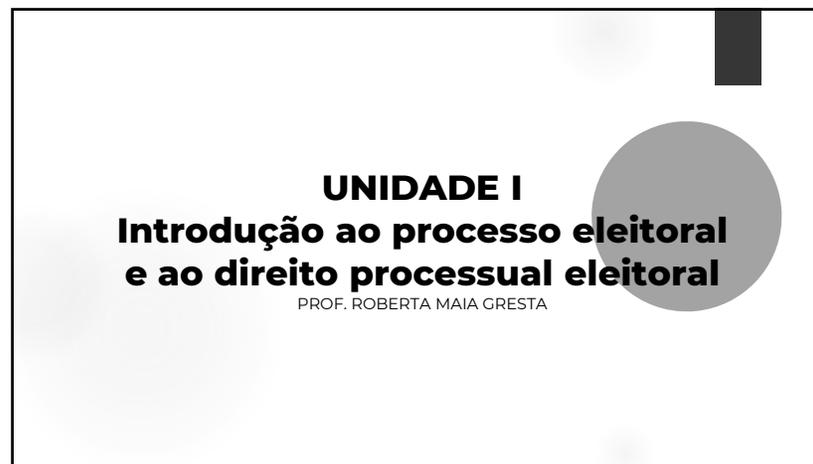
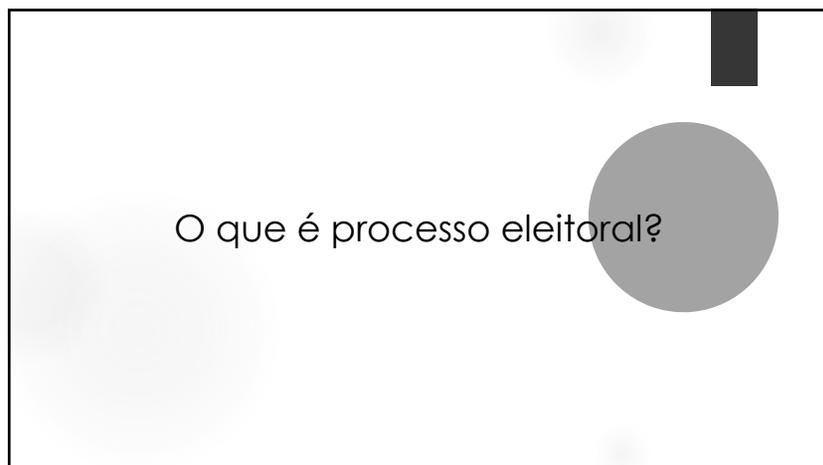


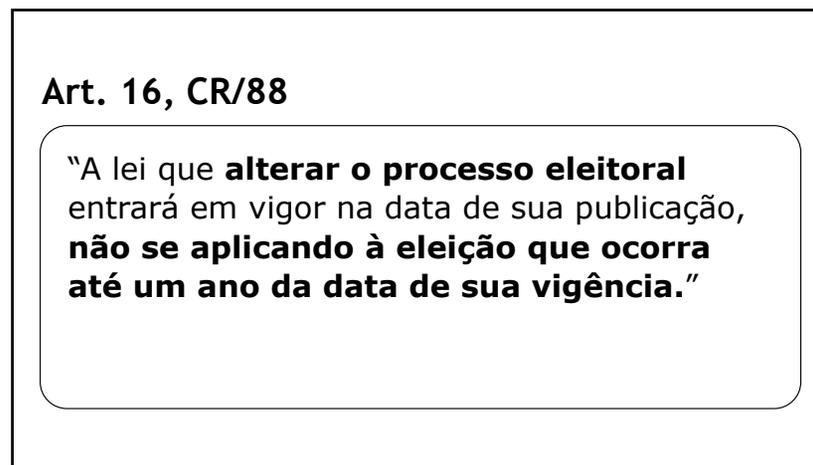
1



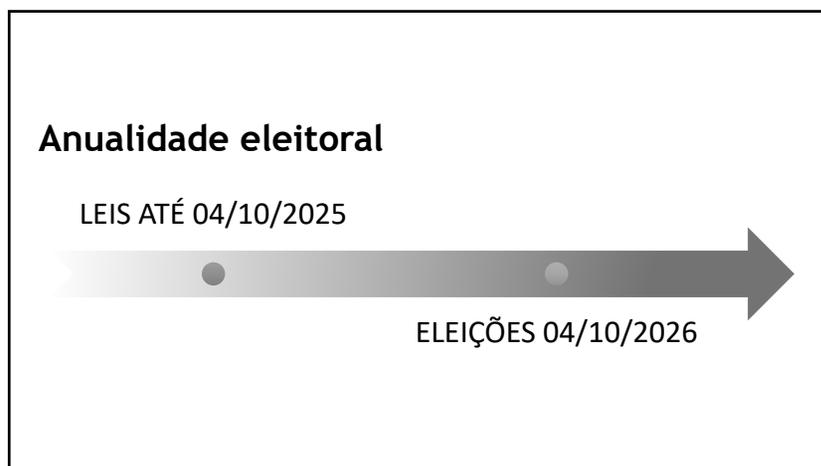
2



3



4



5

Mas o que é processo eleitoral?

- Dois principais usos da terminologia na literatura:
 - 1º) Formação e manifestação da vontade eleitoral
 - 2º) Controle jurídico-eleitoral para prevenção e correção de distúrbios ("contencioso eleitoral")
- ATUALMENTE, prevalece no STF e no TSE entendimento de que **o art.16, CR/88 se refere ao primeiro sentido**

6

RE 637.485/RJ (j. 01.08.2012)

- "Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o **processo eleitoral**, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da **anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE.**"
- "Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, **no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência** (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e **somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.**"

7



8

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Uma nova proposta (GRESTA, 2019):

• Processo eleitoral:

- quarta **matriz processual constitucional**, ao lado do processo legislativo, administrativo, e judicial.
- Espaço discursivo, demarcado pelos princípios institutivos do processo e pelo estatuto constitucional dos direitos políticos para atuação da Cidadania na concreção da estatalidade democrática, no qual os legitimados ativos (cidadãos) exercem sua **competência decisória de formação dos mandatos eletivos**.

9

Uma nova proposta (GRESTA, 2019):

• Anualidade eleitoral (art. 16, CRFB):

- Abarca qualquer lei que introduza modificação na normatividade processual eleitoral: **toda** interferência na configuração do **espaço** de formação dos mandatos eletivos, das **prerrogativas dos cidadãos** como legitimados ativos e decisores e das **funções estatais intervenientes**.
- Impacto: **ineficácia relativa para eleições específicas** (procedimento eleitoral que somente é concluído com a formação dos mandatos certos)

10

O período eleitoral:
aspectos processuais

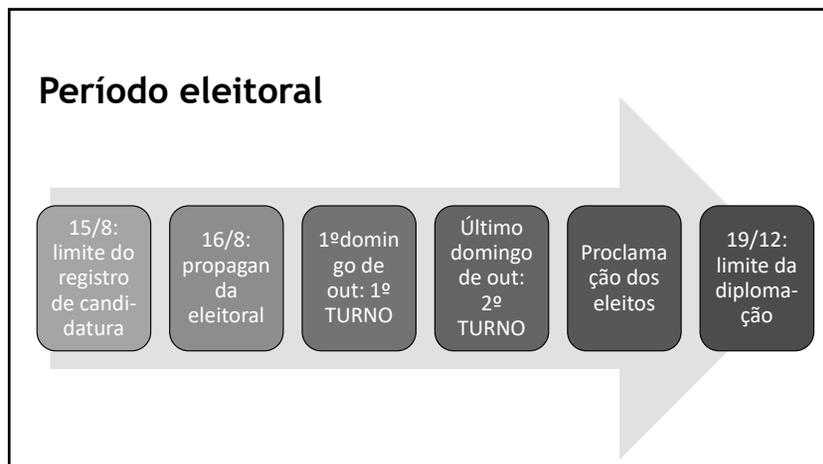
11

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Período eleitoral: início

Art. 11, Lei 9.504/97. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até **as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições**.

12



13

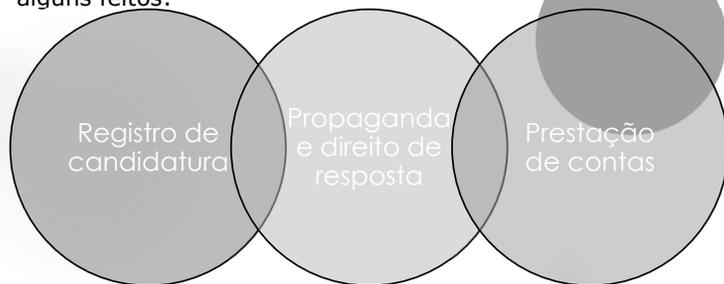
Período eleitoral: modificações

- Cartórios e a Secretaria dos Tribunais passam a funcionar ininterruptamente (observar a Res.-TSE 23.674/21)
 - **Autonomia dos TREs**, exceto dia **15.08** (até 19h00) e **funcionamento ininterrupto até 15.10** (onde não houver 2º turno) ou **14.11** (onde houver)
- Prazos **se vencem aos sábados, domingos e feriados**.
- Intimações das decisões ocorrem por publicação em mural eletrônico, publicação em sessão de julgamento e **nos autos do PJE, dispensada publicação no DJE**
 - Não se aplica a ações submetidas ao procedimento do art. 22 da LC 64/90).

14

Período eleitoral - atenção!

- **Entre 15.08 e 19.12**
- **Celeridade máxima** justifica alterações no processamento de alguns feitos:



15

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Citações e intimações durante o período eleitoral

- Regra entre 15.08 e 19.12:
 - intimações: **mural eletrônico**
 - citação em RP e DR: **mensagem eletrônica**
 - **intimação de liminar em RepEsp: mensagem eletrônica**
 - inclusive após 19.12 (aí, com confirmação de leitura)
- Sucessividade dos meios: **caso de impossibilidade técnica**
- Partidos, federações, coligações e candidatas(os): **ônus de consulta aos meios de intimação**.
- Intimação do MPE: **expediente no PJe**, com **abertura imediata do prazo** (não se aplica art. 5º da Lei 11.419/2006).
 - No RCAND, inclusive após o dia 19.12

16

Art. 38-A, Resolução TSE 23.609/2019

Art. 38-A. Durante o **período eleitoral**, os prazos processuais serão prorrogados para o dia seguinte, se, na data em que vencerem:

I - houver **indisponibilidade técnica do PJe**, quando se tratar de **ato que deva ser praticado por meio eletrônico** (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 2º; e CPC, art. 213, caput); ou

II - o **expediente** do cartório ou da secretaria perante o qual deva ser praticado for **encerrado antes ou iniciado depois** da hora normal, quando se tratar de **ato que exija comparecimento presencial** (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 1º; e CPC, arts. 213, caput, e 224, § 1º).

17

Panorama das ações eleitorais:
leis vigentes e comentários sobre o PLP 112/2021 (...)

18

Tipicidade das ações eleitorais

AIRC	• Ação de impugnação ao registro de candidatura
RP	• Representação Eleitoral
DR	• Direito de Resposta
AIJE	• Ação de investigação judicial eleitoral
RepEsp	• Representação Especial
AIME	• Ação de impugnação ao mandato eletivo
RCED	• Recurso contra a expedição de diploma

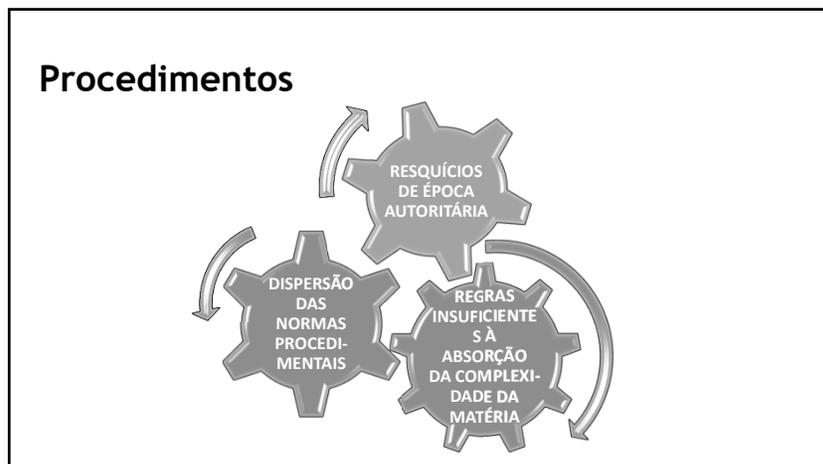
19

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Ações eleitorais sancionadoras

- Procedimentos inseridos no **contencioso eleitoral**, os quais se destinam a assegurar a **legitimidade das eleições e de seus resultados**.
- Resultam em providências que repercutem sobre os direitos políticos, notadamente a **elegibilidade** e o **direito ao mandato**.
- Distinguem-se da ação penal de competência da Justiça Eleitoral.

20



21

Art. 15, CPC/2015

Art. 15. Na **ausência de normas** que regulem **processos eleitorais**, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente**.

22

Resolução TSE 23.478/2016

Art. 2º Em razão da **especialidade** da matéria, as ações e procedimentos eleitorais permanecem **regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral**.

Parágrafo único. A aplicação das regras do novo Código de Processo Civil tem **caráter supletivo e subsidiário** em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja **compatibilidade sistêmica**.

23

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Aplicação

- **Teoria restritiva:** "lacuna"
 - Omissão de regra procedimental na legislação eleitoral => **APLICAÇÃO SUPLETIVA**
- **Teoria sistemática:** incompatibilidade com o devido processo legal constitucional.
 - Superação da regra eleitoral pela atualidade principiológica => **APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA**
- Observado o critério da **especialidade** no conflito entre normas de mesmo grau hierárquico

24

Equacionamento pelo TSE

- **Res.-TSE nº 23.608/2019:** incorpora as técnicas aplicadas às AIJEs das eleições presidenciais de 2022
- **Res.-TSE nº 23.609/2019:** regras sobre distribuição ajustadas em 2024
- **Res.-TSE nº 23.735/2024:** finalidade de uniformização da jurisprudência. Regras sobre competência, conexão e interesse processual

25

UNIDADE II LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DAS AÇÕES ELEITORAIS

PROF. ROBERTA MAIA GRESTA

26

Limites objetivos:
o retrospecto do problema

27

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o
conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação
da fonte

Voltando às origens...

- **Redação original do CE, 1965:**
 - **Art. 262, IV:** cabimento do RCED contra "concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição **com a prova dos autos, na hipótese do art. 222**"
 - **Art. 222:** "*É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.*"

28

Voltando às origens...

Art. 237. A **interferência do poder econômico** e o **desvio ou abuso do poder de autoridade**, em **desfavor da liberdade do voto**, serão coibidos e punidos.

§ 1º O **eleitor** é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

29

Voltando às origens...

§ 2º Qualquer **eleitor** ou **partido político** poderá se dirigir ao **Corregedor Geral ou Regional**, relatando fatos e indicando provas, e **pedir abertura de investigação** para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia **procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes fôr aplicável, pela Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952.**

30

Voltando às origens...

- **Na concepção original do Código Eleitoral de 1965:**
 - O **RCED** era **recurso (administrativo) contra o ato de diplomação** que **contrariasse prova dos autos**
 - Os **"autos"** referiam-se à **investigação** realizada pelo Corregedor
 - Essa **investigação** seguia, "no que fosse aplicável" o procedimento da **Comissão Parlamentar de Inquérito**.
 - **Eleitores e partidos políticos** podiam **"relatar fatos e indicar provas**, cabendo ao Corregedor avaliar a **"seriedade da denúncia"** para "proceder ou mandar proceder" à investigação.

31

Entre 1990 e 2010...

- **LC 64/90:** a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** revoga tacitamente a "investigação" do art. 237 do CE.
 - **Art. 22, XV, LC 64/90:** AIJE julgada **após a eleição:** "serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 14, §§10 e 11 da Constituição Federal e **art. 262, inciso IV, Código Eleitoral**"
 - **Art. 262, IV, CE com redação dada pela Lei 9.840/99:** RCED em caso de "manifesta contradição **com a prova dos autos**" passa a **abarcар o art. 41-A da Lei 9.504/97.**

32

E a jurisprudência?

Primeiro momento:

- alarga a finalidade do RCED, permitindo produção ampla de prova => os “autos” deixam de indicar exigência de **prova pré-constituída**.

Segundo momento:

- dada a reiteração de RCED e AIME com objeto similar, **TSE declara, em controle difuso, inconstitucionalidade do inc. IV do art. 262, CE (RCED 8-84, 2013)**

33

Uma solução?

- **Inciso XV do art. 22 da LC 64/90 é revogado pela LC 135/2010, e inciso XIV ganha nova redação:**
 - AIJE comporta cassação de diploma mesmo se julgada após proclamação dos eleitos
- **art. 262, CE, com redação dada pela Lei 12.891/2013:**
 - são revogados todos os incisos do *caput*
 - o RCED passa a ser cabível, apenas, em caso de **inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional ou ausência de condição de elegibilidade**.

34

Uma solução (apenas) parcial...

- **Portanto:**
 - o RCED **abandona seu caráter sancionador** e assume em **definitivo a feição de ação desconstitutiva**, tendo por fundamento ausência de requisitos para candidatura (2º momento de aferição)
 - **Cessa o atrito entre o RCED e as ações sancionadoras** (AIJE, AIME e representação por captação ilícita de sufrágio)
- **Porém...**
 - Os ilícitos (causa de pedir) e as consequências (objeto) das ações sancionadoras se aproximam: **há identidade de ações?**

35

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

E a jurisprudência?

Primeiro momento:

- aplica a técnica processual civil: ações são idênticas quando há **tríplice identidade: partes, causa de pedir e pedido**.

Segundo momento:

- a partir de 2015, passa a exigir somente a **dúplice identidade: causa de pedir e pedido**. Seria isso aplicação da técnica processual coletiva?

36

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA.

1. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.
2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.
3. **A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, [...]**

37

[...] como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado. Litispendência reconhecida.

(TSE - REspe: 348 MS, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 10/12/2015, Página 127)

38

Limites objetivos:
o tratamento atual da conexão
(CPC, art. 96-B da Lei 9.504/97 e ADI 5507)

39

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Problemática remanescente: identidade de ações?

- **O julgamento do REspe 3-48 não aplica inteiramente a técnica processual coletiva:**
 - **Premissa correta:** em uma ação coletiva, a identidade de partes não é relevante
 - **Consequência incompatível:** extinção de ação por "litispendência", em lugar de reunião de ações
 - **Consequências compatíveis:**
 - julgamento *secundum eventum probationis*
 - "Conjunto da obra": possível continência

40

E em 2015...

- **Art. 96-B da Lei 9.504/97:**
 - reunião de feitos sobre os **"mesmos fatos"**, **sem referência à causa de pedir jurídica** => a se aplicar literalmente, até RPs por propaganda irregular poderiam ser reunidas com ações sancionadoras
 - **correção parcial do efeito da dúplice identidade:** somente resguarda a ação do MPE?
 - **"apensamento"** e **"litisconsórcio"** em instância **diversa**: previsões **anômalas**, em colisão com o CPC
 - previsão expressa à repositura em caso de **"outras ou novas provas"**: acolhe o julgamento ***secundum eventum probationis***

41

Art. 96-B, Lei 9.504/97

Art. 96-B. Serão **reunidas para julgamento comum** as ações eleitorais propostas por **partes diversas sobre o mesmo fato**, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político **não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.**

42

Art. 96-B, Lei 9.504/97

§ 2º Se proposta ação sobre o **mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado**, será ela **apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar**, figurando a **parte como litisconsorte no feito principal.**

43

Art. 96-B, Lei 9.504/97

§ 3º Se proposta **ação sobre o mesmo fato** apreciado em outra cuja **decisão já tenha transitado em julgado**, **não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.**

44

Reunião de processos, no CPC/2015

Art. 55. Reputam-se **conexas** 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o **pedido** ou a **causa de pedir**.

§ 1º Os processos de **ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.**

[...]

§ 3º Serão **reunidos para julgamento conjunto** os processos que possam gerar **risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias** caso decididos separadamente, **mesmo sem conexão entre eles.**

45

ADI 5507, ajuizada pela PGR

“A **supressão de instâncias** prejudica o direito de ampla defesa, inclusive o de provar as imputações. Se a decisão é dada por **instância que, normalmente, apenas julgaria recursos, perdem as partes oportunidade de recorrer da apreciação judicial**, devido à supressão de instância que a lei promoveu. Providências urgentes ou cautelares deverão ser decididas já por essa nova instância.

É, portanto, inconstitucional a exigência de reunião de processos que estejam em instâncias diferentes. O recém-introduzido § 2º do art. 96-B da Lei 9.504/1997 deve ser, na íntegra, invalidado.” (Parecer PGR)

46

ADI 5507, ajuizada pela PGR

“Quanto ao art. 96-B, § 3º [...] Como alternativa à declaração de inconstitucionalidade, pode-se adotar interpretação conforme a Constituição, para o fim de **restringir o alcance da exigência a ações da mesma espécie daquela anteriormente julgada.** Por esta exegese, a propositura de nova AIJE com o mesmo suporte fático não será possível sem novas provas, se transitada em julgado decisão em AIJE anterior. Ajuizamento de representações do art. 41-A da Lei 9.504/1997 ou por condutas vedadas não será possível se, em relação aos mesmos fatos, houve ação antecedente com trânsito em julgado.” (Parecer PGR)

47

Possível solução?

“o problema fundamental **não está exatamente no trânsito em julgado, mas na identidade** [...]. é preciso interpretar os §§ 2º e 3º do art. 96-B de forma conjunta, sistemática e coerente: havendo repetição, não deve haver dois julgamentos ou, melhor ainda, **havendo repetição, o que se decidiu no primeiro processo (haja ou não o trânsito) deve vincular a decisão do processo precedente.** [...]” (YARSHELL, Flávio Luiz. Notas sobre o gerenciamento de demandas eleitorais com idêntica causa de pedir)

CONCORDA-SE: litispendência e coisa julgada são vícios decorrentes do mesmo fenômeno – IDENTIDADE DE AÇÕES – devendo ter tratamento idêntico.

48

E quanto as “outras ou novas provas”?

“a regra a vincular a imutabilidade da decisão ao conjunto probatório é dado incompatível com a concentração e a celeridade do processo eleitoral. Vale repetir: para a resolução da questão prejudicial é preciso vigorar a **lógica da eficácia preclusiva**. Se for possível, em processos subsequentes, rediscutir o que já se decidiu, então não haverá utilidade em se determinar que a resolução da prejudicial vincula; aliás, simplesmente não haverá vinculação.”

DISCORDA-SE: o julgamento *secundum eventum probationis* é técnica aplicável ao processo coletivo

49

Julgamento da ADI 5507

- não adentra a problemática sobre a causa de pedir jurídica
- assenta que “em relação ao polo ativo das demandas, não é possível se subtrair a legitimidade **do órgão ministerial**”
- reconhece que a reunião de ações “na instância em que ele se encontrar”, por apensamento, “equivalaria a um litisconsórcio ativo facultativo de uma única demanda”, mas considera que possa ocorrer no caso concreto
- “juízo de **conveniência e oportunidade** a ser realizado pelo próprio julgador, que deverá avaliar se a reunião causará tumulto processual, violação do contraditório e da ampla defesa, ou se, por outro lado, não seria o caso de se reconhecer **até mesmo a litispendência**, o que poderia ensejar a extinção do feito ajuizado posteriormente.”

50

Julgamento da ADI 5507

- “Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, tão somente para se dar **interpretação conforme ao § 2º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97**, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 13.165/15, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual **a regra geral é afastada no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendem a manutenção da separação.**”

51

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Providências práticas

- Reunião deve sempre considerar a **eficiência processual** (inexistência de nulidade).
- Reunião pelos “mesmos fatos” deve ser entendida como **mesma causa de pedir fática e jurídica**, sob risco de obstar a apuração de ilícitos que conferem qualificação jurídica diversa aos mesmos fatos.
- Possibilidade de declaração da **prejudicialidade externa**.
- Prova a ser considerada: **prova dos autos** (inexistência de decisões contraditórias em caso de provas diversas)

52

Destaques nas eleições 2022

- AIJEs e RepEsps presidenciais que versavam sobre os mesmos eventos, **ajuizadas por partes diversas**, foram instruídas em seus próprios autos, **observada a delimitação da causa de pedir fática e jurídica**
- No tema do Bicentenário da Independência, uma das ações continha **causa de pedir e polo passivo mais amplos**: seu prosseguimento não impediu o julgamento das demais sobre esse evento.
- ações sobre fatos diversos, que tinham por tema o uso do Palácio do Planalto para fins eleitorais, foram levadas a "julgamento conjunto": **assentadas as premissas jurídicas comuns sobre o uso do bem público**, cada uma foi julgada conforme seus fatos e provas.

53

Limites objetivos: propostas
(PLP 112/2021 e ação temática eleitoral)

54

PLP 112/2021: racionalização

- Prevê expressamente a aplicação, ao direito processual eleitoral, das **normas do microsistema de tutelas coletivas**
- a **tipicidade das ações sancionadoras é superada, salvo em relação à AIME**, por sua previsão constitucional:
 - ilícitos que podem levar à cassação são tratados em parte própria
 - o procedimento comum se aplica às ações sancionadoras
- a **Ação Desconstitutiva de Diploma (ADD)** substitui o RCED, tendo apenas "fundamento em **impedimentos à candidatura decorrentes de previsão constitucional**, ainda que preexistentes" => **excluída a inelegibilidade infraconstitucional superveniente**

55

PLP 112/2021: racionalização

Art. 675. Salvo se uma delas já houver sido sentenciada, serão reunidas para **julgamento conjunto, ainda que propostas por legitimados diversos**, as ações:

- I - conexas;
- II - em que haja risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso sejam julgadas separadamente;
- III - repetidas.

56

PLP 112/2021: racionalização

§ 1º Há **repetição de ações** quando houver **identidade entre os fatos e sua delimitação jurídica, e sejam ajuizadas contra os mesmos réus**, ainda que tenham sido propostas por legitimados diversos.

§ 2º A reunião de ações de que trata este artigo constitui **medida de economia processual, inexistindo nulidade decorrente, por si só, da inobservância do previsto.**

57

Proposta da ação temática eleitoral (GRESTA, 2014)

Marco teórico: teoria da ação temática, de MACIEL JÚNIOR

Reconhecimento de que as ações eleitorais possuem **interessados difusos e caráter despatrimonializado**

Proposta de que, nas ações eleitorais sancionadoras, possa haver (tal como há no caso do registro de candidatura), edital para que os interessados possam compor coletivamente a causa de pedir.

58

Limites subjetivos:
legitimidade e interesse

59

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Legitimados à propositura das ações eleitorais

- **Ministério Público Eleitoral:**
 - abrange **recorribilidade ampla no registro** (interpretação da Súmula TSE 11)
- **Partidos, coligações, federações e candidatas(os):**
 - **Recorribilidade restrita no registro** (Súmula TSE 11, referência expressa aos partidos)
 - **Legitimidade *ad causam* restrita:** RP nas eleições presidenciais de 2022
 - **Nas AIJEs, tese é apurada: ausência de interesse processual**

60

Ausência de interesse - Eleições 2022

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. **AUTORES CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO PARÁ. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

[...]

2. Para a propositura da demanda, é necessário, além da legitimidade ativa ostentada por quaisquer candidatos ao pleito, interesse processual. Esse requisito não diz respeito à dimensão subjetiva do autor, sendo **desnecessário perquirir suas intenções, tratando-se de aspecto a ser aferido objetivamente, a partir da posição que ocupa no processo eleitoral.**

61

Ausência de interesse - Eleições 2022

3. Desse modo, embora exista sempre um interesse político subjacente nas ações eleitorais – o que, por si só, não afasta a possibilidade de que assumam contornos jurídicos –, é preciso **prevenir que a judicialização da política se transforme em estratégia destinada a impulsionar candidaturas que não guardam pertinência a um específico cargo em disputa.**

4. Essa preocupação deve ser redobrada no caso das eleições presidenciais, considerando-se sua grande visibilidade e aptidão, no nosso sistema presidencialista, para produzir repercussões políticas na circunscrição estadual.

5. **O critério de delimitação de interesse processual pela circunscrição da disputa do cargo é acolhido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.** Precedentes.

62

Ausência de interesse - Eleições 2022

6. Além disso, a diretriz prestigia a racionalidade e a celeridade processuais. Isso porque, caso não adotada, existiriam, nas Eleições 2022, potencialmente mais de 29.000 (vinte e nove mil) pessoas previamente habilitadas a ajuizar ações contra os candidatos à Presidência, uma vez que este é o quantitativo de candidatos e candidatas registrados para todos os cargos em disputa.

7. Na hipótese, **falece interesse processual aos autores (candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Pará), para propor AIJE contra chapa que concorre aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.**

63

A propósito, no PLP 112/2021:

Art. 621. Nas ações eleitorais, **o interesse jurídico de partidos, coligações e candidatos** será aferido considerando-se, **cumulativamente:**

I - a **circunscrição do pleito**, salvo nas hipóteses em que expressamente for prevista a atuação de órgão partidário de nível superior; e

II - as **posições assumidas no processo eleitoral em decorrência da formação de coligações e das escolhas de candidatos.**

64

Súmula TSE 53

O **filiado a partido político**, ainda que não seja candidato, possui **legitimidade e interesse** para **impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante**, em razão de eventuais **irregularidades havidas em convenção**.

65

A propósito, no PLP 112/2021:

Art. 626. Quando a ação de impugnação ao registro de candidatura for incidental ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), terão legitimidade para propô-la, além dos indicados no art. 625 desta Lei:

[...]

III - o **filiado ao partido político**, para questionar irregularidades havidas na respectiva convenção partidária, **desde que delas resulte fraude, adulteração da lista de candidaturas ou outra violação a regras eleitorais cogentes**.

66

Súmula TSE 68

A **União** é **parte legítima para requerer a execução de astreintes**, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.

67

À propósito: polo ativo do cumprimento de sentença

- Art. 367, IV, CE: "A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais." => EXECUÇÃO FISCAL (Lei 6.830/80)

=> **Refere-se a ARBITRAMENTO DE MULTAS AO ELEITOR**

- **Resolução TSE 21.975/2004**: previa a aplicação do procedimento da Lei n. 6.830/80 à cobrança das multas previstas na legislação eleitoral, **sem distinção entre multa administrativa e judicial**.

68

À propósito: polo ativo do cumprimento de sentença

"[...] dentre as 92 referências à expressão "multa" no Código Eleitoral que aparecem antes do art. 367, em apenas seis vezes ela é utilizada em dispositivos que digam respeito à esfera jurisdicional, todas em seu "Título III – Dos Recursos". As demais menções dizem respeito à **função administrativa da Justiça Eleitoral (cerca de 24 vezes)** e à **tutela penal das eleições (cerca de 60 vezes, sempre na fixação de penas em "dias-multa")**.

Ou seja, o legislador de 1965, ao realizar sua escolha pelo rito executivo fiscal, o fez em vistas a cobrança de valores oriundos preponderantemente de multas administrativas, em sua maioria impostas a eleitores e a mesários."

(CASTILHOS, Ângelo S. Cumprimento de sentença e execução fiscal na Justiça Eleitoral. In: Jota)

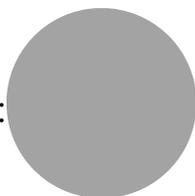
69

À propósito: polo ativo do cumprimento de sentença

- **PGFN reconhece competência da AGU** para cumprir decisões judiciais da JE (Parecer PGFN/CDA n. 2409/2013)
- Art. 61, **Resolução TSE 23.464/15**: remessa à AGU
- **Portaria PGU 2, de 12/5/2016**: atuação judicial e extrajudicial da AGU nos "processos recebidos da Justiça Eleitoral, visando à cobrança dos créditos apurados em favor do Tesouro Nacional ou do Fundo Partidário, em prestação de contas eleitorais".
- **Res.-TSE 23.709/2022**: regulamenta a aplicação do CPC à fase executiva em processo judicial que impõe multa, distinguindo da administrativa.
- **PLP 112/2021**: incorpora a fase de cumprimento de sentença

70

Limites subjetivos:
litisconsórcio



71

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o
conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação
da fonte

Litisconsórcio

Art. 114. O litisconsórcio será **necessário** por **disposição de lei** ou quando, pela **natureza da relação jurídica controvertida**, a **eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes**.

Art. 116. O litisconsórcio será **unitário** quando, **pela natureza da relação jurídica**, o juiz tiver de decidir o **mérito de modo uniforme** para todos os litisconsortes.

72

Litisconsórcio

Art. 115. A sentença de mérito, quando **proferida sem a integração do contraditório**, será:

I - **nula**, se a decisão **deveria ser uniforme** em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - **ineficaz**, nos outros casos, apenas **para os que não foram citados**.

Parágrafo único. Nos casos de **litisconsórcio passivo necessário**, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, **sob pena de extinção do processo**.

73

Súmulas TSE 38, 39 e 40

38. Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há **litisconsórcio passivo necessário** entre o **titular** e o respectivo **vice** da chapa majoritária.

39. **Não** há formação de **litisconsórcio necessário** em processos de **registro de candidatura**.

40. O **partido político não é litisconsorte passivo necessário** em ações que visem à cassação de diploma.

74

A propósito, no PLP 112/2021:

Art. 641. É unitário o litisconsórcio entre:

I - os **componentes de uma mesma chapa majoritária**, nas hipóteses do inciso II do caput do art. 630 desta Lei;

II - os que, em outras hipóteses, estejam **sujeitos a suportar efeitos em tudo idênticos** àqueles que poderão recair sobre o legitimado passivo ordinário.

75

A propósito, no PLP 112/2021:

Art. 642. A decisão de mérito proferida sem a integração do litisconsorte passivo na ação será:

I - nula, quando se tratar de **litisconsórcio unitário**;

II - **ineficaz**, apenas em relação aos litisconsortes não citados, quando se tratar de **litisconsórcio necessário**.

§ 1º O vício de que trata o caput deste artigo poderá ser sanado por meio da citação do litisconsorte, devendo o juiz se pronunciar sobre a possibilidade ou não do aproveitamento de atos já praticados.

76

A propósito, no PLP 112/2021:

§ 2º Nas ações sujeitas a prazo decadencial, a ausência de requerimento de citação de **litisconsorte unitário ou necessário [!!!]** acarreta, **se desatendida a intimação para a emenda da petição inicial, a extinção do processo**, sem resolução do mérito, em razão da **ausência de pressuposto de formação válida do processo**.

§ 3º Na hipótese de ser determinada a emenda à petição inicial para a inclusão de litisconsorte unitário ou necessário após o prazo decadencial, é vedada a alteração objetiva da demanda.

77

Litisconsórcio “necessário”?

CONDUTA VEDADA

- Entre o **agente público** (a quem se dirige a vedação) e **candidatos beneficiados** (RO nº 1696-77/RR)

ABUSO DE PODER POLÍTICO

- 2016: analogia com a conduta vedada (REspe nº 843-56/MG)
- 2018: SUPERADO (REspe 0603030-63/DF)

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

- **não se aplica a mesma *ratio decidendi*** (porém: REspe 624-54/SP e em 22.10.2019 REspe 325-03/MG)

78

A propósito, no PLP 112/2021:

Art. 630. São legitimados passivos ordinários:

[...]

II - o **candidato** ou o **eleito**, nas ações em que se pretenda a desconstituição de seu diploma ou a **cassação de seu registro, diploma ou mandato**;

[...]

VI - o **agente público** ao qual se impute a responsabilidade por ato praticado com desvio de finalidade eleitoral, nas ações em que se discuta a **prática de condutas a eles vedadas ou de abuso de poder**;

79

A propósito, no PLP 112/2021:

[...]

Parágrafo único. Para os fins do inciso VI deste artigo, **não se considera agente público responsável o mero subordinado, que tenha atuado sem autonomia decisória, ou aquele cuja participação no ilícito seja incidental ou irrelevante**, tal como ocorre em caso de ato praticado por servidor sob influência ou a mando de candidato à reeleição.

80

A propósito, no PLP 112/2021:

Art. 631. A **citação do legitimado passivo ordinário** é **pressuposto de constituição válida do processo** e deverá ser requerida na petição inicial ou em emenda apresentada ainda no prazo decadencial da propositura da ação, quando houver.

81

A propósito, no PLP 112/2021:

Art. 640. Poderão figurar como litisconsortes passivos facultativos:

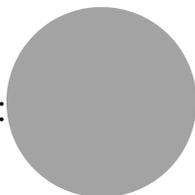
I - os **responsáveis por práticas ilícitas**, indicados na petição inicial ou que venham a ser identificados no prazo decadencial da propositura das ações sancionatórias, nas hipóteses em que seja cabível sua punição com sanção de **multa** ou de **inelegibilidade**;

II - o **candidato beneficiado pela prática de conduta vedada** aos agentes públicos; e

III - os que, em outras hipóteses legais, **comunguem dos direitos ou das obrigações controversos na ação**.

82

Limites subjetivos:
assistência



83

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Intervenção de terceiros

CPC/1973

(ASSISTÊNCIA)

OPOSIÇÃO

NOMEAÇÃO À AUTORIA

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

CHAMAMENTO AO PROCESSO

-

-

CPC/2015

ASSISTÊNCIA

(procedimento especial)

(excluída)

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

CHAMAMENTO AO PROCESSO

DESCONSIDERAÇÃO DA PJ

AMICUS CURIAE

84

Sobre a aplicação na sistemática anterior:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. OCUPAÇÃO INTERINA
DA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE
PERMANÊNCIA NO CARGO.** INGRESSO POSTERIOR NO FEITO.
INADMISSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES INDIRETAS. [...]

2. Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 [...], o Presidente da Câmara Municipal (primeiro agravante) não é parte legítima para figurar na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) proposta contra o Chefe do Executivo Municipal. Em consequência, **não tem legitimidade para ingressar no feito como litisconsorte passivo ulterior.**

85

3. A **condição de litisconsorte** pressupõe **afinidade de interesse** entre as partes que se situam no mesmo pólo. No caso, **a pretensão de permanecer definitivamente à frente da Chefia do Executivo se contrapõe tanto aos interesses do autor da AIME (candidato derrotado) quanto do réu (prefeito eleito).**

4. **Pela mesma razão - interesses contrapostos - não é de se admitir o ingresso do Presidente da Câmara Municipal como terceiro prejudicado.** Ademais, a admissão de terceiro, em grau recursal, defendendo interesse contraposto aos litigantes originários extrapola os limites objetivos da lide e suprime grau de jurisdição afeto à instância a quo.

86

5. **A única via processual adequada para se contrapor à pretensão do autor da AIME (segunda colocada no pleito) é a figura da oposição** (arts. 56 e seguintes do CPC), espécie de intervenção de terceiro **somente admitida até a prolação da sentença.** Hipótese que não se aplica em sede de recurso especial eleitoral.
[...]

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28500, Acórdão de 05/06/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 08/08/2008, Página 47/48 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 229)

87

Possibilidades do CPC/2015:

- **ASSISTÊNCIA** e o problema dos colegitimados:

Art. 124, p. único. A intervenção do **colegitimado** dar-se-á na qualidade de **assistente litisconsorcial**. **[NÃO FOI APROVADO NO TEXTO FINAL]**

PORÉM:

Art. 121, p. único. Parágrafo único. Sendo revel ou, **de qualquer outro modo, omissivo o assistido**, o assistente será considerado **seu substituto processual**.

88

Assistência nas ações eleitorais

- **Impossibilidade de encaixe literal no instituto da processualística civil: a *res in judicio deducta* não é uma "relação jurídica"**
- **Negativa jurisprudencial da posição de assistente litisconsorcial**
 - Perderia relevância a partir do art. 121, p. único, CPC, **PORÉM TSE recusou a aplicação (ED-REspe 173-93, de 02/08/2018) => "interpretação repristinatória"**

89

"3. A **jurisprudência dos tribunais eleitorais sempre assentou que a admissão de eventuais interessados no âmbito dos feitos eleitorais ocorre por meio de assistência simples** e não litisconsorcial, facultando atuação coadjuvante da parte assistente, até mesmo considerando que os eventuais intervenientes são, em regra, sujeitos legitimados à propositura dos próprios meios de impugnação previstos na legislação eleitoral.

4. **Nessa linha, não é aplicável à Justiça Eleitoral o art. 121, parágrafo único, do CPC**, o qual dispõe que, "sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissos o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual", descabendo reconhecer poderes autônomos ao assistente simples. (AgR-AI 68-38/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.11.2017) (sem destaque no original)"

90

Intervenção de terceiros no PLP 112/2021

- Assistência
 - polo ativo: todos os **colegitimados**
 - polo passivo: todos que tenham **interesse jurídico**
- Chamamento ao processo
 - **codevedores solidários**
- Desconsideração da personalidade jurídica
 - **responsáveis patrimoniais** em caso de abuso da personalidade jurídica
- Amicus curiae
 - **representantes adequados**
 - presumida: **Diretórios Nacionais de partidos**
 - *ad causam*: **pessoas, órgãos e entidades**
 - cabimento: **IRDR, REspeI Repetitivo e súmulas**
 - chamamento por edital

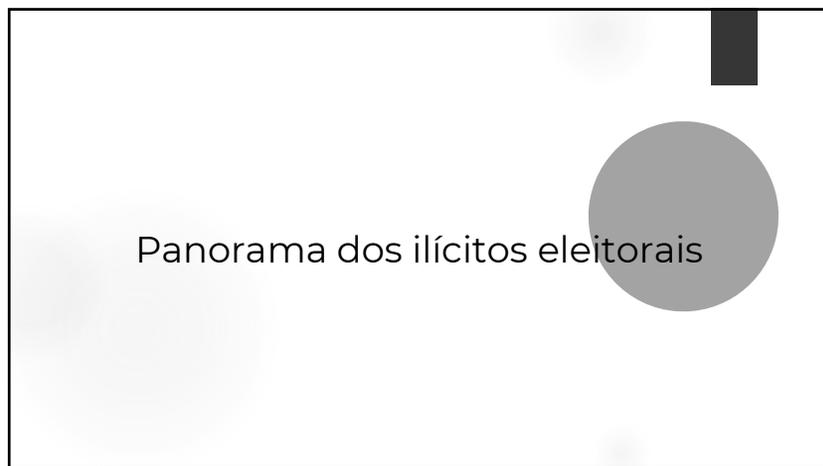
91

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

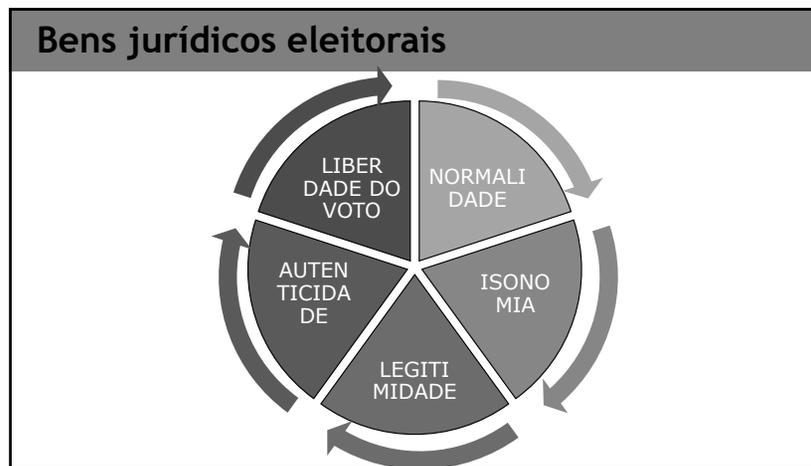
UNIDADE III AÇÕES E PROCEDIMENTOS

PROF. ROBERTA MAIA GRESTA

92



93



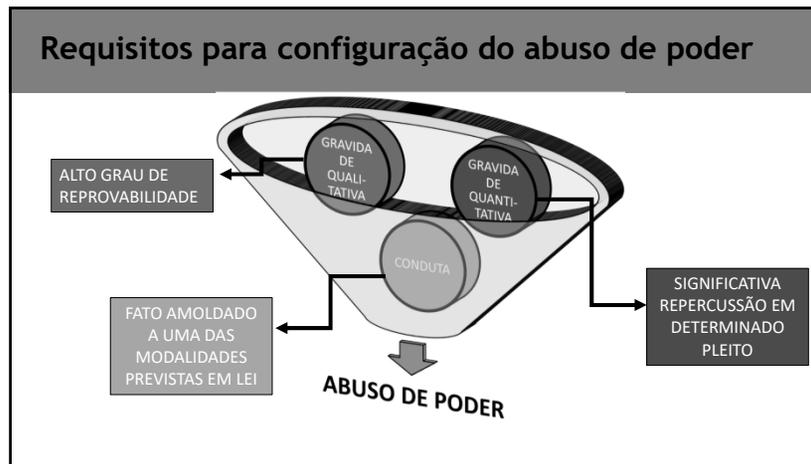
94

Abuso de poder

- Desbordo na utilização de meios à disposição dos candidatos
- **Gravidade:** requisito para **configurar** a conduta abusiva
- **Tipificados**, ainda que de forma aberta
 - Abuso de poder **econômico**
 - Abuso de poder **político**
 - Uso indevido de **meios de comunicação**
 - Abuso do poder de **autoridade** (atenção!)

95

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o
conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação
da fonte



96

**AIJE 0600814-85 (Rel. Min. Benedito Gonçalves,
1.8.2023)**

“29. No segundo julgado, cassou-se o diploma de deputado estadual que, no dia do pleito de 2018, fizera **live disseminando falso relato de apreensão de urnas fraudadas**. Na **caracterização dos elementos típicos do abuso**, foram considerados: a) a **credibilidade** inspirada pela fonte, por se tratar de parlamentar; b) o alinhamento do discurso com **estratégia político-eleitoral**; c) o **severo descompromisso com a verdade**, eis que utilizados simples relatórios de substituição de urna para persuadir o eleitorado a acreditar na existência de fraude sistêmica e a não aceitar o resultado das urnas; d) a incompatibilidade do comportamento com a **expectativa de conduta do agente público**; e e) a **exploração da imunidade parlamentar** para reforçar a credibilidade das declarações falsas.”

97

**AIJE 0600814-85 (Rel. Min. Benedito Gonçalves,
1.8.2023)**

“30. Em síntese, o **abuso de poder midiático e político** pode se configurar, em tese, mediante a divulgação de informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação, feita por detentor de mandato eletivo, apta a produzir impactos sobre pleito específico. Considerada a **posição preferencial da liberdade de expressão**, há ônus elevados para o reconhecimento do ilícito, especialmente em uma eleição presidencial.

98

**AIJE 0600814-85 (Rel. Min. Benedito Gonçalves,
1.8.2023)**

33. Exatamente em razão da **grande relevância da performance discursiva para o processo eleitoral e para a vida política**, não é possível fechar os olhos para os **efeitos antidemocráticos de discursos violentos e de mentiras que coloquem em xeque a credibilidade da Justiça Eleitoral**.

[...]

38. A responsabilidade de candidatas e candidatos pelas informações que divulgam observa o modelo da **accountability**. Ou seja, **ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos**, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto.”

99

Corrupção

- Conceito restrito: **corrupção eleitoral => compra de voto** (art. 299, CE)
- Conceito ampliado: **abuso de poder político ou de autoridade** (José Jairo Gomes: *colocar cargos, empregos e funções públicos a serviço de candidaturas ou grupos políticos*)
- Jurisprudência: oscila, mas **tende ao restrito**

100

Fraude

- Tradicionalmente: **restrita à votação e à apuração** (Fraudes eleitorais típicas)
- Com a urna eletrônica, perde importância a fraude material. Aceita-se "**artifícios ou ardis destinados a ludibriar o eleitorado**"
- **Viragem jurisprudencial**: ampliação para "fraude à lei" (REspE 1-49/PI, de 04/08/2015)

101

Arrecadação e gasto ilícito de recursos (art. 30-A, Lei 9.504/97)

- Transgressão às regras relativas à movimentação de recursos financeiros pelas campanhas eleitorais
- Tipo aberto
- Exige **ilegalidade qualificada** por má-fé, esforço de ocultação ou gravidade
- Exemplos: caixa 2, uso massivo de recursos de fontes vedadas, desvio dos recursos destinados às candidaturas de mulheres

102

Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei 9.504/97)

- Vantagem **individual**
- Dispensa entrega efetiva, **bastando a promessa**
- Deve ser demonstrado **especial fim de agir (contrapartida ao voto)**
- Também se configura por **ato de violência ou grave ameaça** com a finalidade de **coagir a votar**
- Conduta praticada **pelo candidato**, ainda que por interposta pessoa

103

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Condutas vedadas (art. 73, Lei 9.504/97)

- Têm como destinatários os **agentes públicos "em campanha"**
- Destinam-se a evitar o **desvio de finalidade eleitoreiro** do desempenho de cargos públicos
- **Tipos fechados**, a ser interpretados restritivamente
- **Gravidade**: não é elemento do tipo, mas influi na **dosimetria da sanção**

104

Doação acima do limite legal (art. 23, Lei 9.504/97)

- Atualmente, refere-se somente às pessoas físicas
- Aferição objetiva:
 - Doação em espécie que exceda **10% dos rendimentos brutos** do doador no ano anterior
 - Limite de autofinanciamento (candidatos): **10% do teto de gastos**
 - Doação estimável acima de **R\$40.000,00**

105

RepEsp 0600984-57 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, 19.3.2024)

“37. Em julgado atinente às Eleições 2022, assinalou-se que o reconhecimento do **desvio de finalidade eleitoreiro de bens, serviços e prerrogativas** da Presidência da República, até mesmo para fins de configuração do abuso de poder político, **não depende da comprovação de emprego de recursos patrimoniais elevados. A exploração eleitoral de símbolos do Poder Público afeta bens impassíveis de serem estimados financeiramente e transmite sentidos perceptíveis pelo eleitorado que podem redundar em quebra de isonomia** (AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 01/08/2023).

106

RepEsp 0600984-57 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, 19.3.2024)

38. Assim, o **desvio de finalidade eleitoreiro de comemorações festivas, envolvendo bens públicos materiais e imateriais, inclusive de valor simbólico, serviços públicos e prerrogativas decorrentes do exercício do cargo, dentre as quais o acesso a locais específicos**, pode caracterizar conduta vedada pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997.

39. As condutas vedadas são de **configuração objetiva**, mas a **aplicação proporcional das sanções torna relevante a análise da gravidade**, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito).

107

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

RepEsp 0600984-57 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, 19.3.2024)

82. As condutas se revelaram **graves**, do ponto de vista **qualitativo**, tendo em vista que são dotadas de alta reprovabilidade, considerando-se o **envolvimento direto dos candidatos** representados e os **severos impactos decorrentes da apropriação simbólica da data cívica** e da **ausência de freios para potencializar os ganhos eleitorais da chapa**.

83. Também está demonstrada a gravidade **quantitativa**, diante da **gigantesca repercussão sobre o pleito**, que pode ser ilustrada pelo êxito da criação de condições para **dominância do espaço dos atos oficiais por apoiadores dos representados**, pelo **acirramento do patriotismo militarizado como fator de radicalização política** e pelo **uso de meios de comunicação (mídia tradicional, inclusive emissora pública, e internet)** para difundir perante o eleitorado a apropriação da coisa pública.

108

**RepEsp 0600984-57 (Rel. Min. Benedito
Gonçalves, 19.3.2024)**

84. Conclui-se pela **configuração das condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997**. Cada uma delas se consumou em relação a **dois agrupamentos significativos: atos em Brasília e atos no Rio de Janeiro**.

85. Configuraram-se, portanto, **quatro infrações**, eis que cada um dos tipos legais, em relação a cada uma das cidades, poderia constituir demanda autônoma. **A multa a ser aplicada deve considerar a posição de cada representado em relação aos ilícitos**.

109

Sanções aplicáveis nas ações eleitorais

110

SANÇÕES

**CASSAÇÃO DE REGISTRO,
DIPLOMA OU MANDATO**

- RESTITUTÓRIA
- TUTELA ESPECÍFICA DOS BENS JURÍDICOS

INELEGIBILIDADE

- RESTRIÇÃO DE DIREITOS
- FUNÇÃO PREVENTIVA

MULTA

- TIPICAMENTE PUNITIVA
- IMPACTO INDIRETO SOBRE A ELEGIBILIDADE (caso de ausência de quitação)

111

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o
conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação
da fonte

Ilícitos que acarretam cassação

- Todas as modalidades de abuso de poder
- Fraude
- Corrupção
- Captação ilícita de sufrágio (**basta uma conduta**)
- Condutas vedadas **dotadas de gravidade**
- Arrecadação ou gasto ilícito de recursos

112

Art. 222, CE

Art. 222. É também **anulável a votação**, quando viciada de **falsidade, fraude, coação**, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de **processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei**.

Art. 237. A **interferência do poder econômico** e o **desvio ou abuso do poder de autoridade**, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

113

Art. 224, CE

Art. 224. Se a **nulidade atingir a mais de metade dos votos** do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão **prejudicadas as demais votações** e o **Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias**.

114

Art. 224, CE

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a **perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados**.

- **ADI 5525: decisão de única ou última instância da Justiça Eleitoral**

115

Material didático destinado aos participantes do curso. Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Efeito suspensivo do recurso ordinário

Art. 257, § 2º, CE: O **recurso ordinário** interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em **cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será **recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo**.

116

Ilícitos que acarretam inelegibilidade

- Todas as modalidades de abuso de poder, **desde que a apuração ocorra em AIJE**
 - **NÃO se confunde com a inelegibilidade que pode decorrer ex lege nos termos das alíneas d, h e j do inciso I do art. 1º da LC 64/90**

117

Ilícitos que acarretam multa

- Doação acima do limite legal: **100% do excesso**
- Captação ilícita de sufrágio: **1.000 a 50.000 UFIR**
- Condutas vedadas: **5.000 a 100.000 UFIR**

118

RepEsp 0600984-57 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, 19.3.2024)

89. Uma vez que as graves condutas vedadas foram **perpetradas diretamente pelo primeiro representado, na condição de Presidente da República**, aplica-se a ele a **multa em patamar máximo, por cada conduta, totalizando 400 mil UFIR.**

90. Considerada a **franca convivência e significativa participação do segundo representado**, candidato beneficiário, a multa também se aplica a ele, sendo adequada a aplicação de **montante equivalente a 50% do máximo, por cada conduta, totalizando 200 mil UFIR.**

119

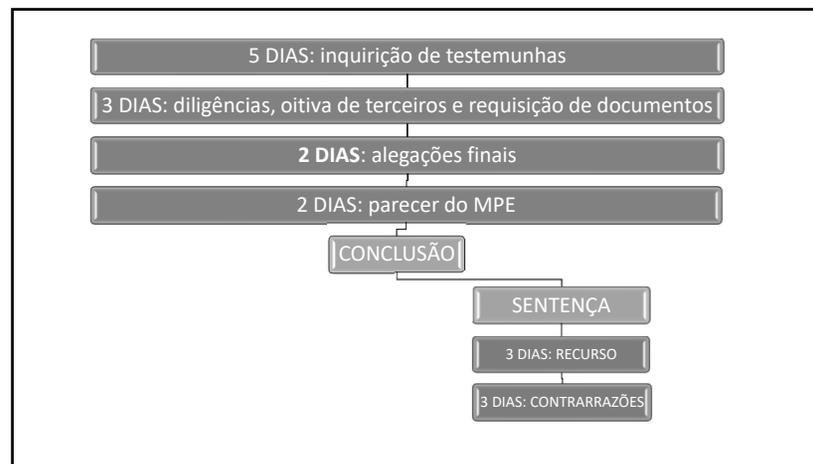
Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Procedimento: postulação, instrução e julgamento

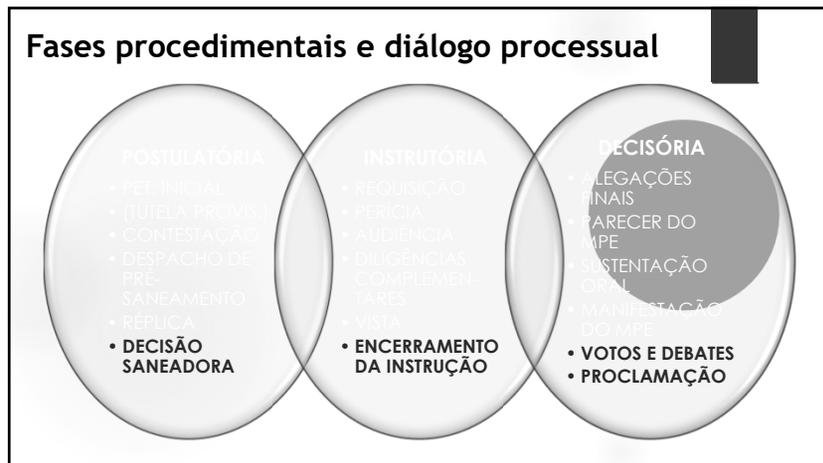
120



121



122



123

Material didático destinado aos participantes do curso.
 Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo.
 Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Petição inicial

- Composição adequada do **polo passivo**
- **Causa de pedir fática**: narrativa **clara** e **objetiva**
- **Causa de pedir jurídica**:
 - Especificar o ilícito imputado e dispositivos legais
 - Explicitar todos os requisitos típicos:
 - Jurisprudência: **atual** e com **cotejo analítico!**
 - Citação de autoras(es): pergunte-se: **é essencial?**
 - Gravidade: expor a **qualitativa** e da **quantitativa**
- Apresentar **correlação lógica**: narrativa => **pedido**
- **Tutela provisória**: expor a **plausibilidade** e a **urgência**
- **Especificar** e **justificar** provas => **JAMAIS** "protesto genérico!"
- **Requerimentos** (inclusive o de procedência!) e **pedidos**

124

O que é tutela inibitória?

- **Tutela inibitória** é tutela específica de **natureza preventiva**, que visa impedir a prática ou a continuação de ato contrário ao direito.
- Difere da tutela ressarcitória, completando o alcance do acesso à jurisdição (lesão *ou* **ameaça** a direito)
- Supera o **paradigma do dano**: a concessão da tutela dispensa a demonstração do dano, bastando a **prova do ato contrário ao direito**.
- Previsto seu cabimento em “ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer”

125

Art. 497, CPC/2015

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, **se procedente o pedido**, concederá a **tutela específica** ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a **inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito**, ou a sua remoção, é **irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo**.

126

Tutela inibitória antecipada na Justiça Eleitoral

- Prevenção de **condutas vedadas** e **práticas abusivas**:
 - Art. 74, §4º, Lei 9.504/97: “**suspensão imediata** da conduta vedada”.
 - Art. 75, p. único, Lei 9.504/97: “**suspensão imediata**” de show artístico em inauguração.
 - Art. 22, I, b: Relator da AIJE “determinará que se **suspenda o ato que deu motivo à representação**, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja julgada procedente”.

127

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

AIJE 0601002-78 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, decisão liminar de 9.9.2022)

2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. Assume também **função preventiva**, sendo cabível a **concessão de tutela inibitória** para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.

3. Nesse sentido, prevê o **art. 22, I, b da LC nº 64/90** que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”.

128

AIJE 0601002-78 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, decisão liminar de 9.9.2022)

4. O exercício dessa competência deve se pautar pela **mínima intervenção**, atuando de forma pontual para **conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos**. A fim de que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a **análise da gravidade, para a concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso**. Esse exame **não se confunde e não antecipa a conclusão final de mérito**, momento no qual deverão ser avaliados *in concreto* os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.

129

Contestação

- **Preliminares, prejudiciais e incidentes**: atenção para a **técnica** e a **boa-fé objetiva**
 - vícios processuais: dos **extrínsecos** para os **intrínsecos**
- **Defesa exauriente**: atentar para todos os pontos que possam dar suporte à condenação (atenção: não precisa ser **"exaustiva"**...)
- **Defesa na matéria fática**:
 - **Direta**: negação dos fatos constitutivos (**cuidado!**)
 - **Indireta**: fatos **modificativos** (atentar para **ônus da prova**)
- **Defesa na matéria jurídica**: não configuração dos requisitos
 - **examinar** os julgados e obras citadas se forem relevantes
- **Especificar e justificar** provas => **JAMAIS** "protesto genérico"!
- **Requerimentos** (inclusive o de improcedência do pedido)

130

Réplica e despacho pré-saneamento

Art. 47-A. Se, na contestação, forem suscitadas **preliminares** ou **juntados documentos**, a autoridade judiciária concederá à **parte autora prazo de 2 (dois) dias para réplica** (Código de Processo Civil, art. 437).

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no caput deste artigo, as partes **poderão** ser intimadas para prestar **esclarecimentos sobre os requerimentos de prova que formularam**.

131

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Estabilização da demanda

Art. 44 [...]

§ 1º Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator identificar que **os fatos narrados na petição inicial indicam ilícito com capitulação legal diversa daquela atribuída pela autora ou pelo autor, intimará as partes, antes de iniciada a instrução**, para que se manifestem a respeito, no prazo comum de 2 (dois) dias, facultado o requerimento complementar de prova.

Súmula 62/TSE

Os limites do pedido são **demarcados pelos fatos imputados na inicial**, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

132

Julgamento conforme o estado do processo

Art. 47-B. **Ao final da fase postulatória**, a autoridade judiciária competente definirá a providência compatível com o estado do processo, entre as seguintes:

I - **extinção do processo sem resolução do mérito**, quando constatar falhas processuais não sanadas e que inviabilizam o prosseguimento da ação, ou homologação da desistência da ação (Código de Processo Civil, art. 354, primeira parte);

II - **extinção do processo com resolução do mérito**, em caso de decadência (Código de Processo Civil, art. 354, segunda parte);

III - **declaração de desnecessidade da abertura de instrução e imediata intimação do Ministério Público Eleitoral** para apresentação de parecer, no prazo de 2 (dois) dias, quando constatar que não há requerimento ou necessidade de produção de outras provas (Código de Processo Civil, art. 355, inciso I); ou

133

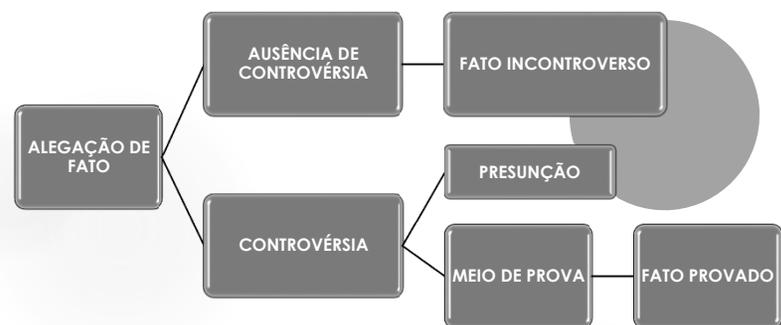
Julgamento conforme o estado do processo

IV - **decisão de saneamento e organização do processo**, se houver necessidade de abertura da instrução (Código de Processo Civil, art. 357).

Parágrafo único. Proferida decisão nos termos do inciso IV do caput deste artigo, **o Ministério Público Eleitoral, se não for parte, será ouvido, no prazo de 2 (dois) dias**, para, **sem prejuízo do parecer a ser apresentado ao final da instrução**, manifestar-se sobre as questões que considere demandar imediata apreciação da autoridade judiciária.

134

A produção da certeza processual



135

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Qualidades da prova

- **Admissível:** ausência de vedação legal => **valor jurídico (ETAPA DE VALORAÇÃO)**
- **Útil:** dirigir-se à demonstração de fato controverso sobre o qual não recaia presunção
- **Pertinente:** aptidão técnica para dirimir a questão de fato (**ADEQUAÇÃO**)
- **Concludente:** resultado corresponde à demonstração do fato (**ETAPA DE VALORIZAÇÃO**)

136

Valoração e valorização da prova

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as **provas necessárias ao julgamento do mérito**.

Parágrafo único. O juiz **indeferirá**, em decisão fundamentada, as **diligências inúteis** ou **meramente protelatórias**.

Art. 371. O juiz **apreciará a prova** constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as **razões da formação de seu convencimento**.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de **prova produzida em outro processo**, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, **observado o contraditório**.

137

Análise das provas requeridas

Art. 47-C. Na análise dos requerimentos de prova, será avaliado **se o fato que se pretende provar é relevante** para a solução da controvérsia e **se o meio de prova é adequado ao objetivo**.

§ 1º A autoridade judiciária **indeferirá**, em decisão fundamentada, as diligências **inúteis** ou **protelatórias** (Código de Processo Civil, art. 370).

§ 2º Requerida a **prova pericial** e não sendo o caso de indeferi-la, será avaliada a **possibilidade de substituição por prova técnica simplificada**, consistente na inquirição de especialista, ou por **pareceres técnicos ou documentos elucidativos** a serem apresentados pelas partes (Código de Processo Civil, arts. 464 e 472).

§ 3º Deferida a **prova pericial**, a parte que a requereu deverá arcar com os custos e sua realização **deverá ocorrer antes da audiência**, a fim de possibilitar a oitiva de peritas(os) e assistentes técnicas(os), preferencialmente antes das testemunhas (Código de Processo Civil, art. 361).

138

Decisão de saneamento e organização

Art. 357. [...] deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - **resolver as questões processuais pendentes, se houver**;

II - **delimitar as questões de fato** sobre as quais recairá a atividade probatória, **especificando os meios de prova admitidos**;

III - **definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373**;

IV - **delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito**;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

139

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Distribuição diversa do ônus da prova

Art. 373, § 1º Nos casos **previstos em lei** ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à **impossibilidade** ou à **excessiva dificuldade de cumprir o encargo** nos termos do *caput* ou à **maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário**, **poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada**, caso em que deverá **dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído**.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo **não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil**.

140

Audiência

Art. 47-D. A **audiência de instrução** será realizada na sede do juízo competente ou na do juízo a que for deprecada ou em outras instalações judiciárias cedidas para esse fim, devendo a **magistrada ou o magistrado que a presidir e a pessoa que secretariar os trabalhos** estarem **obrigatoriamente presentes no local**.

§ 1º Caberá à autoridade judicial determinar se o ato será realizado de forma **exclusivamente presencial** ou **de forma híbrida**.

§ 2º A **opção para prestar depoimento por videoconferência** supre a **prerrogativa das autoridades arroladas no art. 454 do Código de Processo Civil** de serem inquiridas em sua residência ou onde exercem sua função, não se impondo a magistradas, magistrados, servidoras, servidores, advogadas, advogados e representantes do Ministério Público Eleitoral o deslocamento para aqueles locais.

141

Audiência

§ 3º **Não se aplicam** às representações especiais os §§ 1º a 3º do art. 454 do Código de Processo Civil, devendo o juízo competente **designar data para a oitiva da testemunha**, determinar que seja comunicada pelo meio mais célere e assinalar prazo para que, **em caso de incompatibilidade de agenda**, seja por ela indicada a **primeira data disponível para a oitiva**.

Art. 47-E. A representada ou o representado **não poderá ser compelida(o) a prestar depoimento pessoal**, mas tem o **direito de ser ouvida(o) em juízo**, se requerer na contestação ou intimada(o) sem que seja cominada pena de confissão, compareça de forma voluntária para se manifestar sobre pontos que entender relevantes para a defesa.

142

Diligências complementares

Art. 47-F. A **autoridade judiciária** competente poderá determinar, de ofício, **diligências complementares** às requeridas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de elucidar circunstâncias ou fatos relevantes para o julgamento (LC 64/1990, arts. 22, inciso VI, e 23; STF, ADI nº 1.082/DF, DJ 4/11/1994; TSE, AIJE nº 0600814-85, DJe 1º/8/2023).

§1º Concluídas as diligências mencionadas no caput deste artigo, **as partes e o Ministério Público serão ouvidos** no prazo comum de 2 (dois) dias.

§ 2º Será também assegurado o **prazo comum de 2 (dois) dias** para manifestação dos **demais participantes sobre documentos juntados**, no curso da instrução, por uma das partes ou pelo Ministério Público Eleitoral.

143

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Diligências complementares

Art. 47-F. A **autoridade judiciária** competente poderá determinar, de ofício, **diligências complementares** às requeridas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de elucidar circunstâncias ou fatos relevantes para o julgamento (LC 64/1990, arts. 22, inciso VI, e 23; STF, ADI nº 1.082/DF, DJ 4/11/1994; TSE, AIJE nº 0600814-85, DJe 1º/8/2023).

§1º Concluídas as diligências mencionadas no caput deste artigo, **as partes e o Ministério Público serão ouvidos** no prazo comum de 2 (dois) dias.

§ 2º Será também assegurado o **prazo comum de 2 (dois) dias** para manifestação dos **demais participantes sobre documentos juntados**, no curso da instrução, por uma das partes ou pelo Ministério Público Eleitoral.

144

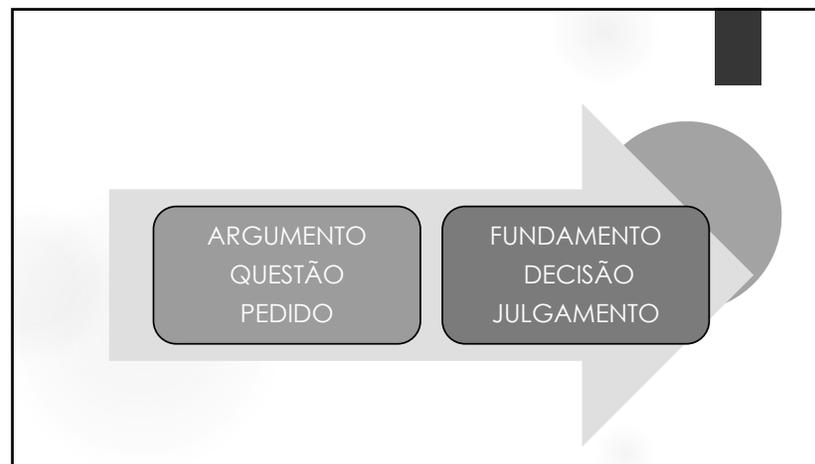
Encerramento da instrução

Art. 47-G. **Encerrada a instrução**, as partes serão intimadas para apresentar **alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias** (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso X).

Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo **não são recorríveis de imediato**, não precluem e deverão ser novamente analisadas pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral **em suas alegações finais**. [...]

Art. 49. Nas ações em que **não for parte o Ministério Público Eleitoral**, apresentadas as alegações finais, ou decorrido o prazo respectivo sem o seu oferecimento, os autos lhe serão remetidos para se **manifestar no prazo de 2 (dois) dias**.

145



146

Dever de fundamentação

Art. 489, §1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem **explicar sua relação com a causa ou a questão decidida**; [Método de subsunção]

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, **sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso**; [Método de concreção]

147

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte

Dever de fundamentação no CPC/2015

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus **fundamentos determinantes** nem **demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos**; [Cotejo analítico]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem **demonstrar a existência de distinção** no caso em julgamento ou a **superação do entendimento**. [Distinguishing e overreasoning]

148

Indivisibilidade da prova

Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O **documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível**, sendo **vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse**, salvo se provar que estes não ocorreram.

149

Dever de fundamentação no CPC/2015

III - invocar **motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão**; [Fundamentação específica]

IV - não enfrentar todos os **argumentos** deduzidos no processo **capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**; [Fundamentação exauriente]

150

Súmula 28 do TSE

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a **realização de cotejo analítico** e a **existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido**.

151

Material didático destinado aos participantes do curso.
Vedado reproduzir, utilizar para fins diversos ou copiar o conteúdo. Autorizada a remissão ao conteúdo com citação da fonte